V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUVÊNCIO BORGES SILVA

BEATRIZ RAMOS CABANELLAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-229-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Apresentação

O GT Direito de Família e Sucessões contou com a apresentação de 09 trabalhos acadêmicos, tendo possibilitado uma excelente discussão sobre as questões trazidas pelos autores, com ampla participação dos demais autores e presentes ao GT.

Um artigo versa sobre o reconhecimento de filho socioafetivo. Partindo inicialmente dos princípios constitucionais de direito de família, busca analisar a hipótese da aplicação da legislação federal ao reconhecimento extrajudicial do filho afetivo, concluindo que é possível o reconhecimento extrajudicial do filho socioafetivo, desde que o oficial do registro civil submeta o caso ao seu juiz corregedor para autorização.

Dois artigos versam sobre a questão alimentar. O primeiro aborda o pagamento da prestação alimentícia nas relações familiares a partir das seguintes questões: deve o Estado intervir nas relações familiares quando houver necessidade de proteger aquele que se apresenta mais frágil numa relação que decorre do afeto e afinidade? Impõem-se a prestação alimentícia mesmo quando não previsto em texto legal, para respeitar os princípios da dignidade humana e da solidariedade que merecem ser atingido em benefício de todos? O segundo aborda a relação entre o direito a alimentos e a obrigação solidária quando existir mais de uma pessoa com o mesmo dever alimentar e se, em face do litisconsórcio passivo, a sentença judicial irá criar uma obrigação ou um dever solidário ou individual, ou seja, se o alimentante tem o seu dever alimentar limitado à sua cota-parte já definida em ação de alimentos, ou responde solidariamente juntamente com os demais devedores.

Um artigo aborda a questão da sucessão do sócio de sociedade limitada empresária, a partilha de quotas e a necessidade de proteção da atividade econômica. O artigo tem por escopo analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária a partir do capítulo do Código Civil Brasileiro atual que regulamenta as sociedades limitadas é omisso no tocante à morte dos sócios, e diante da omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade prever expressamente a cláusula mortis.

Dois artigos versam sobre curatela. O primeiro enfoca a incompatibilidade do múnus de curador especial com o perfil constitucional do parquet, tendo em vista que Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como custos legis, quando não for autor.

Trata-se de incumbência estranha às suas funções, não prevista na Constituição Federal, além de violar a independência funcional, o conceito de interesse público, o devido processo legal e seus corolários, contraditório, ampla defesa, e conclui que o § 1º do art. 1.182 do CPC/73 foi revogado pela CF/88, e o novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Parquet no processo de interdição, definindo que o mesmo atuará como custos legis. O segundo analisa o novo perfil da curatela em face do estatuto da pessoa com deficiência, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146 /2015) instaurou profundas mudanças no instituto da capacidade civil, com efeitos sobre a curatela, que passa a ter novo perfil, bem distante daquele então previsto no Código Civil, bem como se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social, constituindo, portanto, medida eficiente para que as pessoas com deficiência obtenham os instrumentos necessários para ter uma vida digna, a exemplo da curatela, que agora promove a autonomia da pessoa com deficiência.

Dois artigos tratam da temática de métodos alternativos de soluções de conflitos. O primeiro artigo aborda o papel e importância da mediação no direito de família, ponderando sobre o papel do mediador auxiliando os envolvidos no restabelecimento da comunicação, chegando-se à solução do litígio mediante acordo que satisfaça os interesses, transformando o conflito em oportunidade de crescimento, e outro aborda a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil e os impactos nas ações de família. Este segundo artigo analisa que o Brasil sofre com o fenômeno da cultura do litígio, e que o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional que versa sobre a implantação de ações para a divulgação de métodos consensuais de tratamento de conflitos. Observa que a incorporação da atual política judiciária nacional mudou significativamente a forma e o processamento dos litígios familiares, contudo, há questões importantes, como a compulsoriedade destes métodos que ferem a sua própria essência, sendo a viabilidade desta compulsoriedade questionada à luz dos estudos desenvolvidos por Luis Alberto Warat.

Outro artigo aborda ainda o fenômeno da guarda compartilhada e a busca pela manutenção da parentalidade. Busca uma compreensão da guarda compartilhada como instrumento eficaz à manutenção das relações afetivas entre pais e filhos quando os genitores não mais convivem sob o mesmo teto, concluindo que a guarda compartilhada mostra-se adequada à manutenção da parentalidade, sob égide da afetividade, sendo imprescindível à formação psicossocial dos menores, cujos interesses devem sempre ser primordiais e pelos quais os juízes devem pautar suas atividades e decisões.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - Universidade de Ribeirão Preto

Profa. Dra. Beatriz Ramos Cabanellas - Universidad de la República

MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: PARTICULARIDADES DO CONFLITO FAMILIAR E UMA INTERVENÇÃO DIFERENCIADA.

FAMILY LAW MEDIATION: PARTICULARITIES OF FAMILY CONFLICT AND A DIFFERENT INTERVENTION.

Nivea Maria Dutra Pacheco [1]

Resumo

O presente trabalho analisa a mediação familiar e as tendências da sociedade na busca por um meio alternativo de pacificação de conflito. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica: doutrina, sites da internet e outras fontes como subsídio para o embasamento teórico. Discute-se a importância da mediação no conflito familiar diante das características e consequências bastante diferenciadas, sua singularidade considera o sentimento existente entre as partes envolvidas. Pondera-se o papel do mediador, auxiliando os envolvidos no restabelecimento da comunicação, chegando-se à solução do litígio mediante acordo que satisfaça os interesses, transformando o conflito em oportunidade de crescimento.

Palavras-chave: Mediação de conflitos, Direito de família, Intervenção diferenciada, Pacificação social

Abstract/Resumen/Résumé

The present work analyzes the family mediation and the trends in society in the search for an alternative means of pacification of conflict. The methodology used is the literature search: doctrine, internet sites and other sources as to the theoretical basis. It discusses the importance of mediation in family conflict on the characteristics and consequences quite differentiated, its uniqueness considers the feeling between the parties involved. Consider the role of mediator, helping those involved in the restoration of communication, to the solution of the dispute by agreement that satisfies the interests, transforming the conflict into an opportunity for growth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict mediation, Family law, Differentiated intervention, Social pacification

[1] Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora de Pós-Graduação e Graduação em Direito Processual Civil da UNESA. Membro da Comissão de Mediação da 9ª Subseção da OAB-NF.

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho tratará da problemática dos conflitos dentro do âmbito familiar, considerando que esse tem características e consequências bastante diferenciadas de qualquer outro conflito, sua singularidade leva em consideração o sentimento existente entre as partes envolvidas, uma vez que estes vivem cotidianamente o drama objeto do litígio. Para o estudo da mediação no Direito das Famílias será feita uma abordagem inicial sobre o conceito de família e seu desenvolvimento histórico; posteriormente, será traçado um paralelo do conceito de conflito e as peculiaridades do conflito familiar; abordando-se a mediação e seu contexto no Brasil, bem como as ferramentas utilizadas pelo mediador visando o restabelecimento do diálogo e a comunicação entre as partes envolvidas no conflito.

No estudo da mediação, é muito importante destacarmos o caráter interdisciplinar do instituto, e, por isso, tem-se primeiro que entender qual a função do Estado, na figura poder judiciário, no curso da história, para que, posteriormente, analisemos as particularidades dos conflitos familiares.

O objetivo deste artigo é mais modesto. O que se pretende é lidar com o problema do ponto de vista do direito interno brasileiro, mais, precisamente, o Direito de Família, o que exige que seja analisada a conduta da sociedade no que tange a existência de uma cultura do litígio, em que o cidadão brasileiro sente, ainda, a necessidade de submeter a um terceiro a solução do conflito, em que pese a necessidade de uma intervenção diferenciada ao se tratar de conflitos familiares, adquirindo, desta forma, a mediação, contornos cada vez mais próximos da almejada pacificação social.

2. A RELAÇÃO FAMILIAR E O PODER JUDICIÁRIO

Na família da Roma Antiga, não havia a influência do cristianismo como existe na atualidade, pois naquela época cultuavam-se vários deuses e, hodiernamente, a maioria das religiões trabalha com a premissa de um Deus único. Na estrutura da família antiga, era de suma importância a figura dos antepassados, tanto que, quando uma pessoa da família falecia, era enterrada no centro da casa, passando, posteriormente, a se ter os enterros do lado de fora, mas muito perto da casa, com o sentido de resguardar a memória desse parente, para que sempre estivesse presente.

Ainda sobre a Roma antiga, para que a religião doméstica permanecesse acesa era necessária a presença do fogo sagrado, enquanto o pai estivesse vivo, pois era ele o detentor

do poder para realização dos cultos da família. Assim, se uma pessoa viesse a falecer sem deixar descendentes, estaria fadada à desgraça eterna, porque o fogo sagrado se extinguiria, já que não haveria ninguém para continuar a cultuar a imagem do falecido. E, como a mulher ao se casar abandonava a família de origem, passando para a família do marido, o chefe da família para manter o fogo sagrado deveria ter, ao menos, um filho homem.

Diante desse contexto familiar, os conflitos eram totalmente geridos no seio da família, e o Estado não tinha qualquer ingerência sobre a vida dos integrantes da família, o pater família tinha o direito de vida e morte sobre os membros.

À medida que o Estado tem um aumento de poder e passa a interferir nas questões familiares, o casamento passa a ser laico, e no século XVI a educação passa também a ser exercida fora do seio familiar. No século XVII com a Revolução Industrial, teve início uma significativa transformação na família, que, já nos grandes centros, passou a ter um número menor de filhos, considerando que o espaço de residência familiar era bem menor do que nos campos; sem contar o custo de vida e a necessidade do exercício laboral, geralmente, em fábricas.

No século XIX, houve uma publicização da família; as codificações trouxeram proteção ou regulamentação do modelo familiar. Que, com o Estado Social (proteção dos mais fracos) do século XX, tornou-se cada vez mais marcante. Caio Mario da Silva Pereira cita, em seu livro, que se chegou a cogitar de se transferir a autoridade parental para uma autoridade estatal, demonstrando o fortalecimento do Estado nessa época.

O Código Civil de 1916 tinha uma ótica totalmente patriarcal e hierarquizada, pois o homem era o chefe da família, prova disso é que o poder familiar era chamado de pátrio poder; além de extremamente patrimonialista. Essa Codificação viu-se obrigada a passar por uma releitura, por exemplo, o desquite dissolvia tão somente a sociedade conjugal, mas não o casamento. O desquitado não podia se casar novamente, havendo clara privação da autonomia. Visando acompanhar o avanço da sociedade, surge a Lei 6.515/77, trazendo o divórcio, pois, até então, o que se tinha era um casamento indissolúvel, e, com o divórcio, as alterações em torno do conceito de família.

Maria Berenice Dias trabalha a nomenclatura - Direito das Famílias:

> Família no plural, porque a família passou a ser um conceito plural. Não é mais constituída exclusivamente pelo casamento. Não mais serve para manter a mulher presa no recinto doméstico, para que o homem tenha certeza de que seus filhos são sangue do seu sangue. Hoje, o que identifica uma família é o afeto, esse sentimento que enlaça corações e une vidas. A família é onde se encontra o sonho de felicidade A Justiça precisa atentar nessas realidades (DIAS, 2016).

Vale a pena lembrar o pensamento do direito contemporâneo a respeito da família eudemonista[1], ou seja, aquela em que as pessoas podem se realizar pela felicidade (BIRMANN, 2006).

A Constituição Federal de 1988 trouxe o fenômeno do pluralismo das entidades familiares, pois, até então, somente pelo casamento se considerava a formação de uma família. Hodiernamente, temos entidades familiares que estão expressamente arroladas no texto constitucional e outras implicitamente arroladas. Expressamente arroladas encontramos, no artigo 226 da CRFB/88, o casamento, a união estável e a família monoparental, ou seja, aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

E quanto às famílias implicitamente arroladas, chamamos a atenção para o § 4º, do artigo 226 da CRFB/88, que trata entre vírgulas o vocábulo: **também**, ou seja, esse vocábulo é entendido como uma cláusula geral de inclusão, conceito esse trabalhado pelo ilustre doutrinador Paulo Lobo.

É necessário ressaltarmos que, mesmo com o fenômeno da publicização da família, não se conseguiu o engessamento do modelo familiar, em que pese o Código Civil Brasileiro de 2002 ainda ser altamente patrimonialista, tendo deixado de regulamentar de forma expressiva as famílias convivenciais (união estável), relegando apenas 05 artigos para tratar da união estável (artigo 1723 a 1.727), embora seja um dos modelos de família mais utilizado pela sociedade na atualidade.

> [...] Essa mentalidade aberta admitiu a união estável (CF art. 226, § 3o) e a família monoparental (CF art. 226, § 4o). Mas o fato de não ter enumerado não significa que tenha vedado outras entidades, como a família homoafetiva, que se lastreia no afeto familiar, mesmo sem conjugar homem com mulher, e a família anaparental, que se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com pai, nem mãe. De origem grega, o prefixo "ana" traduz idéia de privação. Por exemplo, "anarquia" significa "sem governo". Esse prefixo me permitiu criar o termo "anaparental" para designar a família sem pais. (BARROS, 2016).

É certo que, com base no princípio da igualdade, não é possível admitir-se um tratamento diferenciado para as entidades familiares que são similares, porque todas são consideradas família, principalmente, diante do entendimento atual de que a existência ou não de uma família está baseada no afeto.

O Professor Sergio Rezende de Barros (2016), constitucionalista, tem uma frase que expressa bem esse conceito:

[1] A família eudemonista ou afetiva significa "*doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral* ", o que a aproxima da afetividade.

> Da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. Lar sem afeto desmorona. Por isso, os direitos ao afeto e ao lar se associam entre si, bem como se ligam aos demais direitos operacionais da família, pelos quais devem ser assegurados em seus vários aspectos: o físico, o social, o econômico, o cultural e o psíquico (BARROS, 2016).

É certo que, mesmo diante de uma inflação de leis, na tentativa de estabelecer proteção à instituição familiar, pouco se evoluiu, sendo ainda necessária a interferência expressiva do poder judiciário para proteção dos modelos familiares que não estão previstos no Código Civil de 2002. Assim, diante desse contexto, parece-nos razoável que voltemos como na Grécia, na Roma Antiga, a gestar os conflitos familiares nos seio da família, e, para tanto, buscamos o auxílio da mediação.

Não se pode negar que, a partir do momento que autotutela em nosso ordenamento jurídico passou a ser proibida, salvo raras exceções, e o Estado se apropriou do poder de dizer o direito, pela figura do Estado-Juiz, passando a regular as relações de conflito na forma do artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, a sociedade buscou a maior aproximação do poder judiciário, e, consequentemente, ocorreu a facilitação ao acesso à justiça. No entanto, isso ocasionou uma explosão de litigiosidade e um acúmulo de demandas, surgindo um novo paradoxo, já que o Judiciário garante um acesso (entrada), mas não garante uma saída. Em outras palavras, com um número expressivo de demandas chegando ao Poder Judiciário, este passou a não dar conta de analisá-las em um tempo razoável, e, assim, acabamos por concluir que "a criatura se virou contra o criador".

A nossa sociedade é extremamente conflitiva, e estamos vivendo um paradoxo da comunicação, pois, nunca foi tão fácil e até barato se comunicar e nunca tão pouco se comunicou, ou seja, há uma facilitação da comunicação, mas as pessoas não se comunicam dentro de suas próprias casas. É certo que, praticamente, todo cidadão tem acesso a um telefone celular, por mais simples que esse seja, mas perdeu-se a capacidade de se comunicar de forma efetiva na tentativa de solução de seus conflitos.

O cidadão passou a ver no Estado a solução dos seus problemas, o paternalismo estatal aflorou de tal forma, que criou uma dependência quanto ao poder judiciário. A doutrina Italiana chama de "a doença do terceiro" a dependência social que as pessoas têm de que todos os conflitos sejam resolvidos por um terceiro; mesmo nas questões mais singelas, o cidadão se acomodou e passou a delegar a responsabilidade de resolução do conflito ao Estado-Juiz, que acabou se tornando um "hospital" de relações humanas.

Ousamos cogitar o fato de a escola ser, em parte, responsável por esse comportamento, pois é o primeiro momento que uma pessoa tem fora da família; além disso,

quando uma criança entra em conflito com outra, imediatamente esse é resolvido pela direção da escola ou pelo Serviço de Orientação Educacional. Nesse sentido, essas mesmas crianças quando atingirem a idade adulta, seguindo uma lógica, socorrer-se-ão do Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos, pois aprenderam a se relacionar em um ambiente escolar muito mais de obediência do que de convivência. Evidenciamos uma sociedade que passou a ter uma geração com elevado grau de dependência do poder judiciário e uma enorme expectativa na figura do juiz, no entanto, após o ingresso em Juízo, essa expectativa, não raras vezes, transforma-se em frustação, pois com o Judiciário assoberbado de processos, a prestação jurisdicional acaba não sendo satisfatória e a demora do processo traz severas consequências às partes.

Diante da explosão de demandas, percebe-se que o judiciário passou a ser visto pelas partes como um instrumento de vingança, e não de pacificação. Visando minimizar esses efeitos nefastos, o Estado passou a estimular novas práticas de resolução de conflito, surgindo os meios alternativos de resolução de conflitos.

3. AS PARTICULARIDADES DO CONFLITO FAMILIAR E A MEDIAÇÃO

No que tange aos conflitos familiares, é de suma importância a conjugação de dois dispositivos constitucionais, o artigo 226 CRFB/88, pelo qual a família é a base da sociedade, e o artigo 5º, LXXVIII CRFB/88 que defende a existência do princípio da efetividade das prestações jurisdicionais. Logo, quando ocorre a demora na entrega da prestação jurisdicional nos conflitos familiares, põe-se em risco a base da sociedade.

Daí a necessidade do surgimento de novas práticas de resolução de litígio que buscam trazer aproximação e não o distanciamento dos envolvidos no conflito, fazendo com que o cidadão seja coadjuvante da solução do conflito que o atinge, restabelecendo a comunicação entre os envolvidos e preservando a relação familiar existente com a efetiva realização do direito. Pode-se afirmar, nessa linha, que hoje um bom profissional do direito é aquele que sabe "negociar", e não mais aquele que sabe "litigar".

Os conflitos familiares têm suas particularidades e por isso prescindem de uma intervenção diferenciada para sua solução.

A família tem um papel relevante na vida do ser humano, pois é no seio da família que se tem a criação de todos os valores éticos e da caracterização do indivíduo. No entanto, hodiernamente, as pessoas se encontram cada vez ausentes do seio da família, há um enorme paradoxo da comunicação, as pessoas se comunicam com o "mundo" e não se comunicam

com seus familiares, pais e filhos vivem na mesma casa e não dialogam, todos, cada dia com mais afazeres, infelizmente, acabam somente se encontrando quando já em litígio. Essa lógica contemporânea acaba trazendo consequências desastrosas para esse palco de experiências tão importantes na vida humana, que é a família.

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em seu livro "Amor líquido" trabalha com a ideia de que, na sociedade contemporânea, o cidadão tem tendência ao descartável (de que nada é para durar), com isso, ele traz a lógica de que as pessoas estão dando aos relacionamentos afetivos o mesmo tratamento que dão aos eletrodomésticos na atualidade, ou seja, se o produto apresenta um defeito, torna-se mais barato comprar um novo do que consertá-lo; assim, o ser humano em vez de tentar buscar o que está dando errado e o que pode ser transformado naquele relacionamento, ele simplesmente troca de relacionamento. (BAUMAN, 2004). O pensamento do autor nos convida à reflexão: será que, no exercício da afetividade, muitas pessoas não estão tendo o mesmo comportamento que teriam com um eletrodoméstico?

Cabe destacar que a mediação não tem como objetivo ser uma terapia familiar, ela busca possibilitar aos envolvidos a construção de acordos que se façam necessários para pôr fim ao litígio, a mediação visa auxiliar no restabelecimento da comunicação entre as partes, restabelecendo o diálogo, especialmente nas relações continuadas.

Importante também trazer à baila que os papeis sociais impostos pela sociedade ao cidadão, desde criança, tem grande relevância quando inseridos no contexto da mediação familiar. Podemos perceber que a sociedade impõe à mulher e ao homem determinados papeis no seio da família, basta percebermos que as meninas quando crianças ganham bonecas de presente, estando implícita, nesse gesto, a maternidade, além de panelinhas, joguinhos de cozinha, brinquedos que mantêm a menina dentro de casa, entre outros brinquedos que de forma implícita afirmam o papel da mulher na família; os meninos, por sua vez, são presenteados com carrinhos, bolas, brinquedos que levam os meninos para fora de casa.

Por outro lado, as pessoas que, quando adultas, insurgem-se contra esse modelo familiar pensado pela sociedade, acabam sofrendo algum tipo de rejeição ou retaliação, surgindo conflitos familiares.

Em um procedimento mediativo, portanto, desmistificar esses papeis impostos pela sociedade pode auxiliar no restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas no litigio, ou seja, a prática de mediação de conflitos trabalha com as questões que afetam, ainda que indiretamente, o litígio.

Grande parte dos conflitos familiares surge pela falta de habilidade dos envolvidos em lidar com um relacionamento, em regra, a sociedade não nos ensina a amar e tampouco a desamar (WARAT, 2001), não nos ensina a lidar com as adversidades de um relacionamento; assim, quando o conflito chega ao judiciário, a comunidade jurídica, como um todo, acaba assumindo um novo papel e precisa estar pronta para lidar com a afetividade. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, jurista mineiro, citado por Conrado Paulino da Rosa, "em matéria de direito de família, são os restos do amor que batem à porta do poder judiciário" (ROSA, 2015). São esses restos de amor que chegam aos escritórios de advocacia e às audiências e que não podem ser desprezados por se tratarem de uma questão social, com a qual, certamente, os operadores do direito estão envolvidos.

O conflito familiar tem características e consequências bastante diferenciadas de qualquer outro conflito, como, por exemplo, dos que giram em torno de uma negativação indevida de nome. O conflito familiar tem uma singularidade de sofrimento, uma vez que as partes envolvidas vivem cotidianamente aquele drama, diante da ausência dos filhos, dos bens conquistados na construção daquela união, etc., portanto o operador do direito não pode estar alheio a esses temas que permeiam o litígio. O que se tem visto, no entanto, é o poder judiciário que julga sem se relacionar com os rostos, ou seja, julga de uma forma distante do cidadão, por isso, a importância de meios alternativos de resolução de conflito que busquem a restauração do diálogo, das relações continuadas, a redução da comunicação violenta, e, se possível, mas não obrigatório, um acordo para a solução do litígio.

O Poder Judiciário, via de regra, cria um afastamento entre as partes, que apenas se comunicam através de seus advogados, mas nos conflitos de família não pode haver esse afastamento, porquanto a manutenção do vínculo é necessária, principalmente quando a família é composta também por filhos, pois os papéis parentais não terminam com a separação do casal, os papeis conjugais terminam, mas permanecem os laços familiares construídos entre pais e filhos.

Essas situações precisam de uma atenção diferenciada, os operadores do direito, que atuam com esse direito ligado às famílias, precisam estar prontos para lidar com o afeto e com as mazelas que esse vínculo vai carregando diante de uma separação, o conflito além do litígio!

E o que vem a ser conflito. Esse não possui um conceito único, pois se perguntado a um advogado, este dirá: conflito é um litígio entre duas partes; se perguntado para um psicólogo, talvez diga: é o ponto crucial que vai servir para posterior amadurecimento se ele

for bem administrado; assim, cada área do conhecimento vai definindo o conflito como o enxerga, por isso é preciso que saibamos que tipo de conflito pode ser abordado na mediação.

A mediação vai lidar com os conflitos interpessoais, sendo necessário que o mediador não extrapole o seu papel e queira trabalhar com o conflito interpsíquico, que é o conflito que o ser humano tem com suas próprias convicções, pois o mediador, não raro, não tem competência para lidar com esse tipo de conflito. A função do mediador ali é a de auxiliar as partes no restabelecimento da comunicação e na transformação do conflito, e não trazer para os envolvidos um tratamento psicológico, pois o mediador não deve permitir que as partes criem, também, uma dependência da mediação.

Ao longo da história, os conflitos têm sido resolvidos através do Poder Judiciário, sendo dado a um terceiro (Juiz), imparcial, sem nenhum interesse em qualquer das partes, desconhecedor dos conflitos internos que permeiam aquele litígio levado ao judiciário, o poder de decidir sobre os alimentos, o poder de dizer com quem o filho ficará e em quais dias o outro genitor poderá estar (visitar) com o filho, decidir sobre o quanto vale a angústia, o sofrimento do abandono afetivo, ou seja, o poder de "dizer o Direito" no caso concreto.

É claro que não se pretende aqui se afirmar que os conflitos podem prescindir da atuação do Poder Judiciário e que deve se retirar do Estado-Juiz o poder de resolvê-los, mesmo porque não há que se olvidar que existem situações em que o diálogo se torna inviável, considerando todo um histórico do caso. Existe ainda, conflitos que só podem ser resolvidos por meio do Poder Judiciário diante das regras do ordenamento jurídico.

No entanto, considerando a crise da justiça e a eficiência própria das soluções autocompositivas, embora seus mecanismos mais eficientes sejam eminentemente uma atividade privada, é imprescindível que o Estado adote medidas de incentivo à sua realização, provendo o que se chama de uma política pública de incentivo à utilização em larga escala dos mecanismos para obtenção da autocomposição (CALMON, 2007).

É possível afirmarmos que o direito não resolve tudo na sociedade, ele procura resolver aquela lide, pois a ele não é dado o poder de curar desilusões, mudar caráter, aproximar pessoas, desfazer sentimentos de ódio, rancor etc.; esse conflito apenas poderá ser definitivamente extinto quando as partes restabelecerem o diálogo e superarem questões pessoais, que vão muito além das questões meramente legais.

A mediação, em que pese também não resolver tudo na vida, busca a participação dos envolvidos no conflito no sentido de possibilitar que esses, com esforço comum, alcancem o melhor resultado possível para aquele conflito.

A mediação, a conciliação e a arbitragem são métodos denominados nos Estados Unidos: *Alternative Dispute Resolution* - ADR; na Argentina são chamados de: RAD – Resolução Alternativa de Disputa e no Brasil, conhecidos como Meios Alternativos de Resolução de Conflitos ou Métodos Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias, mas, gradativamente tem se denominado essas metodologias como Método Adequado de Tratamento de Conflito, substituindo, portanto, o termo resolução por tratamento.

As transformações políticas e sociais dos anos 60 e a reforma do judiciário americano foram parcialmente responsáveis pelo movimento de popularização dos sistemas de manejo de conflito ou ADR's – *Alternative Dispute Resolutions.*

No campo das relações privadas, em especial, estão os indivíduos a todo tempo tendo que negociar, conciliar ou fazer valer seus direitos. No entanto, tem se constatado que os meios tradicionais de solução de conflito, envolvendo, principalmente, o Poder Judiciário tem se tornado dispendioso e demorado. Assim, a conduta baseada na litigiosidade tem o efeito de solapar irreversivelmente o relacionamento entre os envolvidos no litígio. Por outro lado, a conduta cooperativa e não adversarial busca manter o relacionamento entre as partes. E nesse caminho, estão as ADR's que objetivam a manutenção das relações sociais e o exercício da responsabilidade pelos indivíduos.

Não se trata da privatização da justiça e nem podem ser consideradas como um remédio miraculoso que irá desafogar o judiciário como já bem mencionado anteriormente. Trata-se da humanização da justiça, uma justiça mais coerente com as transformações contemporâneas.

A mediação envolve a tentativa das partes em litígio de resolverem suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando facilitar o diálogo entre as partes que, permanecem com o poder de por fim à querela mediante propostas e soluções próprias.

Das várias formas pelas quais se pode definir a mediação, cita-se: "É a técnica mediante a qual as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder de decisão (COLAIÁCOVO e COLAIÁCOVO, 1999).

Muito tem se afirmado que a visão de acesso à justiça tem se ampliado, não podendo mais se restringir ao acesso ao poder judiciário. Segundo Mauro Cappelletti (2002) ocorreram três ondas que trouxeram uma maior abertura ao acesso à justiça, em linhas gerais a primeira teria sido a justiça gratuita; a segunda a defesa coletiva dos direitos e a terceira as modificações no sistema processual civil e no direito material, seguindo essa perspectiva, é

possível se chegar ao que se denomina quarta onda renovatória, ou seja, a efetividade dos direitos processuais.

Schiffrin (*apud* COLAIÁCOVO e COLAIÁCOVO, 1999), afirma que algumas regras, podem ser consideradas básicas para que se possa ter um processo de mediação:

> "a mediação é um processo voluntário e não vinculante; 2) as partes podem por fim a mediação, a qualquer momento, devendo, no entanto, notificar a outra parte e o mediador de sua decisão; 3) por não representar qualquer das partes, o mediador é imparcial, sendo seu dever acompanhar e controlar os passos do processo de mediação; 4) a forma de pagamento e os honorários do mediador devem ser previamente definidos; 5) há possibilidade de que o mediador se reúna separadamente com as parte de forma confidencial (SCHIFFRIN *apud* COLAIÁCOVO e COLAIÁCOVO, 1999)."

No entanto, um dos obstáculos à mediação é o fato de que a sociedade brasileira, de forma geral, ainda vislumbrar na figura do juiz, o meio inquestionável de poder para solução dos conflitos, assim, outras figuras como os conciliadores, juízes leigos, mediadores, ainda são vistos com certa desconfiança.

Verifica-se que a filosofia gerenciada fundamentalmente pelo Conselho Federal de Educação quanto às escolas, baseou-se na extinção dos currículos escolares de disciplinas das ciências humanas e sociais, como sociologia e filosofia, dando primazia a uma formação de natureza pragmática e utilitarista, buscando, por um longo tempo, a formação de material humano técnico e gerencial.

Segundo Rogério Gesta Leal (2003), com tais características, o pensamento jurídico preponderante no âmbito, inclusive, da formação dos operadores do direito até os dias de hoje – ao menos na sua grande parte, concebe o direito positivo como uma dimensão autônoma do político e um fundamento do Estado.

O culto à lei e à separação dos poderes se coloca como véu ideológico que dissimula e inverte a natureza altamente política do direito (LEAL, 1994).[2] No entanto, entendendo-se incabível a permanência de um pensamento arcaico, o direito brasileiro precisou ser passado "a fio" e começar a enxergar o verdadeiro sentido do acesso à justiça, que diante dessas preliminares explicações, deve ser visto a partir da ótica do jurista Mauro Cappelletti (1998),

[2] Ainda neste sentido Rogério Gesta Leal: "Assim tem se comportado a jurisprudência dominante dos tribunais: A nós juízes cabe interpretar e aplicar a lei com aquela sensibilidade que se espera do judiciário, mas não ao ponto de nós substituirmos, seja ao Poder Legislativo, que estes sim devem promover sobre a justiça social.... Isso não é tarefa do Judiciário..." [...] quando da apreciação de ação de usucapião, apreciando a melhor distribuição da propriedade fundiária. Um dos votos vencedores ainda registra que existem valores confiados a nós juízes e que devem ser preservados, em especial, aquele da certeza das relações jurídicas. Ao Judiciário, ao menos por enquanto, incumbe dar soluções aos conflitos normalmente individuais e deduzidos por quem esteja legitimado.

afirmando que, considerando as transformações ocorridas em nossa sociedade, na esfera econômica e social, soluções dinâmicas passaram a ser bem vindas a todos. A tecnologia alcançada mudou a velocidade do mundo contemporâneo, portanto, com a vida social alterada, clamou-se por modificações nas legislações processuais a fim de acompanharem os anseios sociais. Meios processuais mais informais passaram a ser vistos como necessários e, diante dessa necessidade, mudanças no sistema tradicional vêm sendo observadas em todo o mundo jurídico.

A sociedade brasileira tem muito arraigada a cultura do litígio, a cultura da busca pelo Poder Judiciário, a cultura da necessidade de uma sanção para que o direito seja reconhecido e respeitado, logo, o que se pretende com os meios alternativos de resolução de conflito é, justamente, afastar essa cultura do litígio e se aproximar de um meio voltado para a pacificação social, cuja solução para o conflito possa advir das partes envolvidas na controvérsia, pois quando encontrada pelas próprias partes será, certamente, mais salutar.

Ademais, é possível se perceber que o conflito, muitas vezes, é visto em um sentido negativo, principalmente, no meio jurídico, no entanto ele tem o seu papel positivo na sociedade, sendo inerente e salutar a qualquer convívio social, pois uma sociedade sem conflito seria uma sociedade estática. Assim, o conflito não deve ser extinto pela mediação ou qualquer outro método, e sim ser tratado, sendo visto como uma oportunidade para o crescimento, pois concede ao indivíduo consciência de sua responsabilidade diante do problema, oportunizando que enxergue as situações adversas como uma forma de amadurecimento. Esse é o grande desafio do conflito.

A mediação traz uma nova prática para o Direito, pois o mediador, por meio de técnicas de facilitação, ajudará os envolvidos a restabelecer a comunicação, possibilitando que cheguem a um acordo que possa satisfazer os interesses, e não as posições.

A comunicação não violenta, o restabelecimento do diálogo, a importância das relações continuadas são alvos da mediação, é por meio desses pontos que se quer chegar à pacificação do conflito, portanto, aqui não se pretende apenas pôr fim à disputa entre as partes, o que, por óbvio, tende a ocorrer com o acordo firmado. A busca da mediação, entretanto, vai mais além, porque o interesse é restabelecer a comunicação entre os envolvidos e resolver o conflito no plano do sentimento, de forma que as partes possam retornar para suas casas, empresas etc., com o pensamento de que aquela foi a solução certa, justa, ideal e participativa.

Considerando que, em matéria de mediação familiar, existem as peculiaridades que devem ser observadas, qual deve ser a ética do mediador? Em primeiro lugar a ética do

tempo, que não pode ser muito, pois as pessoas não podem enxergar a mediação como um espaço de dependência; nem ser pouco, porque não se pode desprestigiar todos os sentimentos que estão em jogo naquela mediação. A ética do espaço consiste na necessidade de haver equidistância do mediador com os mediandos; porém não pode ser uma neutralidade fria, porque não se pode ter no espaço de mediação, um local em que as pessoas não se sintam acolhidas, devendo o mediador estabelecer um campo neutro onde as pessoas possam se sentir à vontade para trazer suas questões de conflito, mas sem o laço da dependência. Por fim, a ética de relação, para que a mediação familiar seja acima de tudo uma lógica preventiva de novos conflitos, buscando se deixar clara a diferenciação dos papeis conjugais e dos papeis parentais, procurando demonstrar que, embora a relação conjugal tenha fim, a relação parental permanece com seus laços.

A mediação familiar trabalha muito com a comunicação não verbal, estando o mediador atento a uma postura corporal dos envolvidos no conflito, percebendo sentimento ou atitudes por meio dessa postura−seja a ansiedade, a angústia, entre outras. Essa análise poderá auxiliar na atuação do mediador em trabalhar as técnicas da mediação, procurando desdramatizar os conflitos, uma vez que os envolvidos estão bem fragilizados quando chegam ao poder judiciário.

Importante ressaltarmos que a mediação não tem como foco o acordo, e, enquanto na conciliação se procura o acordo, na mediação o foco é a transformação; pode-se concluir que, se na conciliação trabalha-se o conflito, na mediação, é a pessoa, pois o conflito aqui é visto como uma oportunidade para a transformação do ser humano.

Uma importante característica da mediação, especialmente a familiar, considerando que o foco é na pessoa e não no conflito, é a flexibilidade procedimental. É certo que o processo judicial trabalha com o passado, levando em consideração o tempo em que uma das partes (ou ambas) dispensa até a contratação de um profissional do direito, acrescentando-se o tempo para a propositura da ação e desenvolvimento do processo o conflito já ficou no momento passado, e, é tão somente aquele conflito que se discutirá no processo judicial; a mediação, no entanto, busca trabalhar com o presente, sempre alertando as partes sobre a necessidade de um maior diálogo, um melhor relacionamento daquele momento em diante, ou seja, sempre com vistas para o futuro.

É normal, principalmente na mediação familiar, que no início, as pessoas estejam extremamente inflexíveis por estarem presas a alguma situação conflitiva que acabou gerando o final do relacionamento, mas, por meio das ferramentas da mediação, o mediador atuará como o “timoneiro” da comunicação. Em outros termos, o mediador no início vai conduzindo

o procedimento de forma a restabelecer a comunicação, e com o restabelecimento, as próprias partes, normalmente, vão conduzindo o procedimento; o mediador passa, então, a assistir as partes que vão desenvolvendo esse espaço da mediação de maneira autônoma.

Ressaltamos, também, a necessidade do *rapport*, palavra de origem francesa, que quer dizer estado de equivalência, estado de simetria, consiste ambiente que se procura criar na mediação, um ambiente de cooperação para que as pessoas se sintam acolhidas. Para que o *rapport* aconteça, as cadeiras devem estar dispostas no mesmo formato e tamanho, sem dar a ideia de um confronto entre as partes; o razoável é que se trabalhe com uma mesa redonda, visando sempre à aproximação das partes e a que os mediandos estejam lado a lado.

Nesse sentido, o mediador deve desenvolver aptidões ligadas à liderança, mas despertando o interesse das partes no desfecho que poderá advir. Na mediação, o mediador utilizará ferramentas como a "escuta dinâmica" por meio da qual o mediador ouve atentamente o que a parte está dizendo, assimilando o conteúdo emocional das palavras, deixando claro à parte que ela está sendo efetivamente ouvida.

A oitiva sem pressa e com atenção é muito importante. "Repetir e parafrasear", especialmente nas questões de mediação familiar, em que os sentimentos são postos à prova e os mediandos acabam extravasando verbalmente. Essa é uma técnica preciosa a ser utilizada, tendo como ponto positivo o fato de o mediador poder enfatizar os aspectos favoráveis afirmados implicitamente pela parte, que, ditos de outra maneira, servirão para desatar a contenda.

Ademais, a intervenção deve ser a mínima possível, ou seja, a partir do instante em que o diálogo entre as partes for restaurado, o mediador não deve intervir, a menos que seja estritamente necessário. Muitas vezes a intervenção se dará para "separar pessoas do problema", pois, não raro, o acirramento do conflito se dá por questões pessoais. Por meio de uma análise detida, o mediador poderá concluir que o problema em si é de simples desate, mas, de tão envolvidas que estão as pessoas em um conflito de estágio já avançado de ressentimentos, as partes ignoram que a solução está bem diante dos olhos.

Para que a mediação crie um ambiente favorável à transformação das pessoas, é necessário que, naquele espaço, esqueça-se do processo judicial, evitando a figura do ganha-ganha ou do perde-perde. É aconselhável que o mediador, já no início da sessão de mediação, deixe o processo de lado e procure fazer a pergunta: "o que trouxe vocês aqui?". Dessa forma, serão os mediandos que trarão as questões conflitivas que os levaram até ali, e não o mediador que falará algo que conste do processo. Nesse momento, é possível que surjam as verdadeiras motivações daquele conflito, que nem sempre condizem com o conflito judicializado, por

exemplo, na partilha dos bens o verdadeiro conflito pode não ser a partilha, mas um desejo de vingança, sabendo-se que uma das partes tem preferência por um determinado bem o outro faz questão, justamente, daquele que interessa ao outro; outras vezes os filhos são utilizados como instrumentos de batalha, e assim, questões emocionais acabam desembocando no poder judiciário que passa a assumir a responsabilidade de resolver frustações afetivas.

Como fazer, então, para que esse conflito existente por detrás daquele judicializado possa vir à tona? O mediador deve se utilizar de perguntas abertas, estimulando que os envolvidos falem mais, e não apenas aquelas que tragam como respostas sim ou não. Cabe ao mediador uma escuta empática e ativa, não só quanto a postura verbal, mas também não verbal. E é nesse momento de "desabafo", que se costuma ter o fenômeno conhecido como catarse, por meio do qual as pessoas trazem questões bem íntimas e que possibilitam ao mediador conhecer questões ocultas que envolvem o conflito.

Em linguagem popular, a catarse é o que, costumeiramente, conhecemos como "lavação de roupa suja", por certo que o mediador deve fazer a gestão dessa comunicação para que possa conhecer melhor e trabalhar o verdadeiro conflito. Segundo o professor Luiz Alberto Warat (2001), na mediação deve se ter uma boa catarse, pois, nos conflitos familiares, se não passarmos pelo ódio, pelo ciúme, pela dor, não chegaremos ao amor (WARAT, 2001).

Como fazer a gestão desses sentimentos? É comum que o mediador se utilize da ferramenta do reenquadro, relembrando aos mediandos que, no início do procedimento, foi mencionado que as partes deveriam manter o respeito ao outro, pedindo, assim, que a parte ofensora, por uma outra linguagem, possa transformar aquela comunicação.

Outra ferramenta importante nas questões familiares é trazer à tona boas lembranças, tudo o que vivenciaram naquele relacionamento, o que fez com que o outro fosse especial; coisas que acabam esquecidas em meio ao caos do conflito, pois, via de regra, os mediandos chegam à sessão de mediação apenas com lembranças de acontecimentos negativos. Portanto, em grande parte dos casos, por exemplo, nas disputas de guarda, é importante fazer com que os mediandos relembrem o nascimento e infância dos filhos, transformando, desta forma, uma catarse em boas atitudes dentro do procedimento mediativo.

É necessário um incentivo para que as partes tenham um agir reflexivo, suscitando dúvidas para que identifiquem o verdadeiro conflito, chegando, inclusive à inversão de papeis, uma ferramenta muito utilizada na mediação. A ética da alteridade – numa sociedade individualista como a nossa, dificilmente se encontra o comportamento de estimular a alteridade (capacidade de se colocar no lugar do outro na relação interpessoal). Caberá ao

mediador o incentivo; por meio de perguntas circulares, fazer com que uma parte se coloque no lugar da outra, coloque-se na visão do outro.

É importante a transformação daquele conflito em oportunidade de mudança para as partes envolvidas, ou seja, fazer com que entendam que não importa mais, por exemplo, discutir quem foi o culpado pelo divórcio, mas sim o que cada um pode fazer para transformar aquele conflito. Em outras palavras, na mediação o conflito deve ser trabalhado de uma forma positivo, fazendo com que seja uma oportunidade de mudança para as partes.

4. CONCLUSÃO

Concluímos, que os mediadores são os facilitadores da comunicação, permitindo que os mediandos tenham uma nova relação a partir da participação no procedimento mediativo; com a visão de que o acordo pode não ser objetivo final da mediação, e sim o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos.

A mediação, hodiernamente, tem sido um dos instrumentos mais valiosos para a autocomposição, é uma chave para que a sociedade possa se libertar da dependência do Poder Judiciário na resolução dos conflitos, em especial os familiares, diante de suas peculiaridades, já que é certo que o Judiciário deve estar disponível para decidir apenas os casos em que, de fato, não seja possível às partes a solução por si só.

A mediação não é milagrosa, não é a solução de tudo, mas é um ótimo caminho que começa a ser trilhado em nosso país e que, verdadeiramente, oferece benefícios para o alcance do tão almejado Acesso à Justiça, da manutenção saudável das relações continuadas e da Pacificação Social.

Referências

BARROS, Sergio Rezende de. Disponível em: http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont. Acesso em: 23 de fevereiro de 2016.

BAUMAN, Zigmunt. *Amor líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zorge Zahar Editor, 2004.

BIRMANN, Sidnei Hofer. *O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art.* 10 *do* novo Código Civil . *In* : Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-

jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1553. Acesso em: 28 de janeiro de 2008.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação,* Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro e GRATH , Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 2002. p. 37

_____. Acesso à Justiça. Trad.: e ver. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

COLAIÁCOVO, Juan Luis, COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. *Negociação, mediação e arbitragem*: teoria e prática: tradução do original por Adilson Rodrigues Pires. Forense. Rio de Janeiro. 1999.

DIAS, Maria Berenice. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/pt/obras-conversando-sobre-o-direito-das-familias. Acesso em: 12 de março de 2016.

LEAL, Rogério Gesta. O Poder Judiciário e os Direitos Humanos no Brasil. Artigo Publicado no Mundo Jurídico. Em 01.05.2003. Disponível em: http://www.mundojurídico.adv.br. Acesso em: 28 de junho de 2007.

_____. Revista dos Julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul-RJTJRGS, vol. 125, 1994.

ROSA, Conrado Paulino da. *Mediação familiar:* uma nova alternativa? Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/? Artigos&Artigo=442>. Acesso em: 14 de maio 2015.

SCHIFFRIN *apud* COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. *Negociação, mediação e arbitragem:* teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.